

Parecer Jurídico

PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2022/0000026869

- Data Protocolo: 01/08/2022

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM - FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM

Assunto

PARECER JURIDICO

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR SEM OUTORGA. ART. 81, INCISOS IV E VI, DA LEI ESTADUAL N. 6.381/2001,ART. 66 DO DECRETO FEDERAL 6514/2008. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em 20/06/2022 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração AUT-1-S/22, em face de **FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM**, já devidamente qualificado, pela utilização irregular de recursos hídricos, contrariando o art. 81, incisos IV e VI da lei estadual 6381 c/c art. 66 do Decreto Federal 6514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da lei estadual 5887/1995 e em consonância com o art. 70 da lei federal nº 9605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Relatório de Fiscalização: REF-1-S/22-07-00777, no dia 20/10/2021 foi realizada vistoria no residencial Jardim do Valle localizado no município de Vigia/PA. Na oportunidade, constatou-se, no local, 18 poços tubulares de água subterrânea sem outorga. Do universo, 16 deles cadastrados em nome do autuado.

O autuado foi notificado em 03/10/2021 conforme demonstrado no AR







PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

acostado aos autos eletrônicos. A defesa foi apresentada em 18/10/2021.

É o relatório. Passo a fundamentação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA APLICAÇÃO DA LEI 5.887/95

Em regra, aplica-se a lei sancionadora vigente no momento em que o fato criminoso foi praticado (Tempus Regit Actum), resguardando a anterioridade da lei penal. Excepcionalmente, admite-se a extra-atividade da lei, ou seja, a lei pode se movimentar no tempo. A extra-atividade é gênero do qual são espécies a ultratividade e a retroatividade.

Depreende-se do art. <u>5ª</u>, <u>XL</u>, da <u>CF</u> e arts. <u>2ª</u> e <u>3ª</u> do <u>CP</u>, que a aplicação da lei sancionadora no tempo possui uma regra geral e diversas exceções, que ocorrem quando há sucessão de leis no tempo que disciplinem total ou parcial a mesma matéria.

Nesse sentido, de forma objetiva para análise do processo em epígrafe, temos a ocorrência da ultratividade de lei mais benéfica, ou seja, a lei 5.887/95, então vigente à época do fato que ensejou a lavratura do auto de infração continua a reger esses fatos, agindo em caráter ultrativo, por ser mais benéfica em relação à lei revogadora de lei 5.887/95.

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não há como fazer retroagir a novel legislação florestal para afastar o cumprimento de transação penal formalizada em Juizado Especial, sob a égide da norma revogada (desfazer rancho erguido em APP), pois é firme a posição desta Corte de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocessoambiental. 3. A irretroatividade do Novo Código Florestal assentada na decisão agravada não implica afronta à cláusula de reserva de plenário, porquanto sequer houve pronúncia de inconstitucionalidade de preceito legal, senão a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso. 4. O







PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

eguívoco redacional do recurso ministerial acolhido – que menciona "averbação da área de reserva legal em imóvel rural" ao invés de "regularização de rancho em área de preservação permanente" constitui erronia terminológica (reserva legal x APP) - não impede a admissibilidade recursal, mormente porque, noutro trecho, foi explicitado de modo correto o objeto da ação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1709241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019) Divergindo desta orientação, o eminente Relator, em seu voto, defende que "a análise da existência e a recomposição do dano em APP, reserva legal ou outro dos espaços tutelados pelo novo Código deve se pautar, atualmente, pela totalidade do regime da Lei 12.651/2012 (ressalvadas, por óbvio, as disposições declaradas inconstitucionais pelo STF), ainda que a degradação tenha ocorrido na vigência da Lei 4.771/1965". Tal conclusão emana do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), nas quais a Suprema Corte atestou a constitucionalidade de diversos dispositivos do novo Código Ambiental, entre eles, o art. 15 daquele diploma. Com a mais respeitosa vênia, não compartilho da mesma compreensão. Penso que a posição externada pelo STF, no controle concentrado de constitucionalidade, não impede a análise da irretroatividade do novo Diploma Legal, pois trata-se de abordagens diferentes. A orientação desta Corte não ingressa no aspecto constitucional do novo diploma, nem poderia tê-lo feito, mas aprecia a irretroatividade da norma ambiental, amparada na LINDB. Isto é, efetua uma leitura de ordem infraconstitucional. Acerca da inaplicabilidade da norma ambiental superveniente e "do problema intertemporalidade jurídico-florestal",transcrevo excerto do voto do em. Ministro Herman Benjamin (PET no REsp 1240122/PR - e-STJ fls. 616/618 -, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012): O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1°, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Dispõe o art. 6°, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei "terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (ou, nos termos do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"). A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o







PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; na dúvida, a opção do juiz deve ser pela irretroatividade, mormente quando a ordem pública e o interesse da sociedade se acham mais bem resguardados pelo regime jurídico pretérito, em oposição ao interesse econômico do indivíduo privado mais bem assegurado ou ampliado pela legislação posterior. Eis a razão para a presunção relativa emfavor da irretroatividade, o que conduz a não se acolherem efeitos retro-operantes tácitos, embora dispensadas fórmulas sacramentais. Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar suas próprias leis. Ao fazê-lo, porém, seja para substituí-las por outra seja para simplesmente no seu lugar deixar o vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro veda-lhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapidar o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa é a fronteira da retroatividade. Consequentemente, mesmo que na hipótese sob apreciação judicial seja admissível, em tese, a retroação (isto é, ausente qualquer antagonismo com o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), incumbe ao juiz examinar a) o inequívoco intuito de excluir (animus excludendi), total ou parcialmente, o regime jurídico anterior quanto a fatos praticados ou sucedidos na sua vigência, e, até mais fundamental, b) o justo motivo para a exclusão - justa causa exclusionis -, que, no Direito Ambiental, deve estar totalmente conforme à garantia constitucional da manutenção dos processos ecológicos essenciais, acima referida. Por certo, todo esse debate sobre a intertemporalidade jurídico-florestal não escapará, em boa parte das demandas, de ir além do ato jurídico perfeito. A questão maior, sem dúvida, será sobre o reconhecimento de direitos ambientais adquiridos, a última fronteira da dogmática jurídica brasileira, no âmbito da credibilidade e da efetividade da transformação normativa por que passou a Teoria Geral dos sujeitos (gerações futuras) e dos bens (autonomização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) a partir de 1981 (com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e 1985 (com a Lei da Ação Civil Pública), chegando ao ápice de 1988 (com a Constituição cidadã). Nessa matéria, incumbe ao juiz não perder de vista que a Constituição, em seu art. 225, caput, de maneira expressa, reconheceu as gerações futuras como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em paralelo, a legislação de disciplina da ação civil pública (especificamente o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) agasalha a







PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

quádrupla categorização dos direitos subjetivos e individuais, individuais homogêneos, coletivos stricto sensu e difusos. Evidente, portanto, que o ordenamento brasileiro outorgou às gerações futuras (e à própria coletividade atual) a possibilidade, nessa sua condição de titular de direito subjetivo transindividual, de se beneficiar da proteção constitucional, na integralidade, conferida aos direitos adquiridos; a ser diferente, teríamos no art. 225, caput, um "direito meia-boca", com nome e sobrenome de "direito", mas sem os dotes e eficácia temporal que a todos os direitos, patrimoniais ou não, tradicionalmente se atrelam e deles decorrem. Por essa ótica, tanto ao indivíduo (visão individualístico-intrageracional), como à coletividade presente e futura (visão coletivo-intrageracional e coletivo-intergeracional) se garantem contra a retroatividade da lei posterior os direitos adquiridos sob o regime antecedente que se incorporarem ao seu patrimônio. Um e outro são sujeitos; um e outro contam com patrimônio constitucional e legalmente inabalável, que, além de material e moral no enfoque clássico, é também ecológico. Em suma, podemos e devemos considerar a existência de direitos ambientais adquiridos, que emergem a partir e sob o império de uma ordem jurídica pretérita revogada ou substituída por outra, na linha de clássicos direitos adquiridos ao estado, ao regime de bens no casamento, à posse e domínio, à aposentadoria, à posição contratual, etc. (Grifos acrescidos)."

2.2. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à







PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

oneração (in Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.3. DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

De acordo com o art. 120, §2°, da Lei Estadual n. 5.887/1995, para configurar a infração ambiental, é necessária a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Ademais, prevê o art. 118 do mesmo Diploma Legal, que "considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual (...)".

Desta feita, para a configuração da infração ambiental é suficiente a mera inobservância a quaisquer normas específicas relacionadas ao controle ambiental, devendo ser a penalidade aplicada ante a ocorrência do seu fato gerador, qual seja, a infração administrativa.







PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

Neste sentido e segundo a análise dos autos, verifica-se a tipificação da conduta infratora, qual seja, operar a captação de água subterrânea através de poço tubular sem a devida outorga de recursos hídricos, conforme verificado *in loco*.

Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Lei Estadual nº 6.381/2001

Art. 81. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

 IV – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga;

VI – infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instrução e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

Decreto Federal 6.514/08

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes (...)

Lei estadual 5887/1995

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Ademais, a defesa aduz a ausência de dano ambiental, no caso.

Ocorre que os argumentos, por si só, não afastam a responsabilidade administrativa ambiental. O descumprimento narrado configura infração administrativa ambiental de natureza formal.







PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

A diferença fundamental entre uma infração formal e material reside na natureza da violação. Uma infração formal se concentra principalmente no cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos, independentemente do resultado final ou do dano causado ao meio ambiente. Por outro lado, uma infração material diz respeito à violação das normas que resulta em danos reais ou prejudiciais.

Sendo assim, descumprida a norma estabelecida, configurada está a infração. Evidenciada está a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.4. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5.887/95, bem como pelos artigos 15 a 20 da nova lei do processo infracional ambiental (Lei Estadual n.º 9.575/2022) que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei n. 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, inciso X, da Lei no. 6.938/81, utilizandose a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico





Governo do Estado do PARÁ

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados

com a atividade e o lucro obtido a custa da inobservância das normas ambientais.

Assim, de acordo com as informações constantes nos autos, no caso em

tela, considerando que a autuada colaborou com os agentes de fiscalização, identifica-

se a seguinte atenuante: artigo 16, inciso IV e Parágrafo único incisos I e II c/c artigo

17, inciso I ambos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

"Art. 16. São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o

autuado:

IV – Colaborar com a fiscalização ambiental.

Parágrafo único: para fins do disposto no inciso IV do caput deste

artigo, considera-se como colaboração:

O não oferecimento de resistência e o livre acesso às

dependências, instalações ou locais da ocorrência da infração;

II-A apresentação de documentos ou informações no prazo

estabelecido; e

III-(omissis).

Art. 17. Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o valor da

multa deverá ser justificadamente reduzido, segundo os seguintes

critérios:

I - até 10% (Dez por cento), na hipótese dos incisos III e IV do art. 16."

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do

dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada, recomendando-se a

este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES fixada em R\$ 1000

UPF'S. Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido

lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre

conciliação tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com

efeitos ex tunc.



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

3.5. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de

condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a

conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante

uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de

Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido

lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre

conciliação tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação da mesma,

senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da

data de sua publicação, exceto o § 2º do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55

desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito

ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no

órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem

como considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes

dispositivos da lei:

Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples

aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em

conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse

em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira

instância, quando interposta defesa pelo autuado;

III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em

conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata

este Decreto;



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

 IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº AUT-1-S/22-06-00686, lavrado em face de **FRANCISCO MARCIO PARNAÍBA CRISPIM**, pela utilização irregular de recursos hídricos, em conformidade com o art. 81, incisos IV e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001 c/c art. 66 do Decreto Federal 6514/2008, art. 118, inciso VI da lei estadual 5887/1995 art. 70 Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Sugere-se que seja aplicada a penalidade de **MULTA SIMPLES no valor de 900 UPF'S**, já considerando a aplicação da atenuante da Lei Estadual n.º 9.575/2022, art. 16, inciso IV, parágrafo único, art. 17, inciso I cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBERTA CARVALHO DA SILVA Procuradora do Estado

Belém - PA, 01 de Fevereiro de 2024.







PJ Nº: 35239/CONJUR/GABSEC/2024

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 01/02/2024 - 17:32;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/2Gr2





